



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DE Nº 008/2020

Ao Ilmo. Sr.

Ângelo Cesar Lucas

Presidente da Câmara Municipal de Cariacica/ES

Rodovia BR 262, KM 3,5, s/nº, Campo Grande, Cariacica, ES

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, bem como seus pares, encaminhamos para análise a minuta do Projeto de Lei que “Altera o sistema de previdência social dos servidores efetivos do Município de Cariacica, estabelece regras de transição e disposições transitórias e dá outras providências”.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o envio da presente Proposição decorre da promulgação da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 13 de novembro de 2019, que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

A Emenda Constitucional 103, de 2019 insere modificações no âmbito constitucional, alterando, substancialmente, as regras do Regime de Previdência Social e do Regime próprio de Previdência Social.

Ressalte-se que parte das regras introduzidas pela EC 103, de 2019 aplicam-se de forma imediata aos municípios. Entretanto, outra parcela das regras introduzidas pela norma carecem de alterações legislativas.

No que se refere à aposentadoria voluntária dos servidores públicos, mencionada EC tratou, exclusivamente, de regras permanentes e de transição para os servidores públicos federais, deixando a cargo dos Estados e

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Municípios, por meio das respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas estabelecerem seus próprios critérios.

Desta forma, com o intuito de atualizar à Lei Orgânica do Município de Cariacica às novas regras introduzidas pela EC 103, de 2019, propomos a presente proposta de alteração da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, em razão da relevância da matéria a ser analisada e, pela costumeira atenção com que sempre recebe nossos pleitos e, na expectativa de acolhida e acatamento da presente proposta, solicitamos dar ciência aos demais pares e os encaminhamentos necessários à apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 56, da Lei Orgânica do Município de Cariacica e do art. 119, § 3º, inciso VII, do Regimento Interno dessa Augusta Casa.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração à Vossa Excelência e aos demais pares dessa Casa de Leis.
Cordialmente,

Cariacica-ES, 12 de fevereiro de 2020.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARIACICA
Nº 027/2020

ALTERA O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA usando de suas atribuições legais, encaminha à **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** a seguinte emenda ao texto organizacional:

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Cariacica passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ [...]”

Art. 144. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I – Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

II – Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar federal; e

III – Voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

§2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no § 2º do art. 201 e no §14 ao §16 do art. 40, todos da Constituição Federal.

§3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei municipal.

§4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4ºA, 4ºB, e 5º desta lei.

§4ºA Poderão ser estabelecidos, por lei complementar do Município, idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§4ºB Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em cinco anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do §1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil ou no ensino fundamental ou médio.

§6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, sem prejuízo das demais vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§7º Observado o disposto no §2º do art. 201 da Constituição Federal, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei municipal.

§8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§9º O tempo de contribuição será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9ºA do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

[...]

§12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§14. O Município de Cariacica instituirá, por lei de iniciativa do Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no §16 deste artigo.

§15. O regime de previdência complementar de que trata o §14 deste artigo oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar, observado, nesse caso, o art. 33 da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019.

§16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto no §14 e §15 deste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no §3º desta lei serão devidamente atualizados, na forma da lei, salvo inviabilidade orçamentária ou financeira a ser justificada por



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

escrito pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo.

§18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§19. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora do regime de Previdência do Município de Cariacica, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o §22 do art. 40 da Constituição Federal.

§20. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§21. Se julgado incapaz para o exercício do serviço público, mediante perícia realizada pelo órgão previdenciário, o readaptando será aposentado.”

Art. 2º. Poderá ser estabelecida por lei complementar idade diferenciada daquela estabelecida no inciso III do §1º do art. 144, da Lei Orgânica do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Município de Cariacica, como regra de transição para aposentadoria dos servidores públicos municipal que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da publicação da referida lei complementar.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Para cumprir o disposto no inciso III do §1º do art. 144, da Lei Orgânica do Município, o chefe do Poder Executivo deverá encaminhar projeto de lei complementar para fixar o tempo de contribuição e os demais requisitos para aposentadoria voluntária dos servidores públicos.

§ 2º As modificações introduzidas nas regras de aposentadoria pelo inciso III do §1º do art. 144, da Lei Orgânica do Município somente surtirão efeitos após publicação da lei complementar que fixe o tempo de contribuição e os demais requisitos para aposentadoria voluntária dos servidores públicos.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica-ES, 12 de fevereiro de 2020.


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

	2015	2016	2017	2018	2019
Ativos Disponíveis	121.123.174,06	156.749.966,73	192.138.719,58	232.341.020,05	285.161.823,45
Passivo Atuarial	65.778.709,51	118.786.519,60	148.725.688,67	194.825.065,62	276.357.222,27
Índice de Solvência	1,84	1,32	1,29	1,19	1,03

8

